



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.001337/2019-51 - Pregão Eletrônico (SRP) nº 20/2019.

Recorrente: EXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA – C.N.P.J: 08.065.700/0001-76.

DO RELATÓRIO

1. O Pregoeiro, alertado pelo SICAF quanto à situação de impedimento (*sócios em comum*) da licitante EXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (**EXITO**) e da empresa PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (**PANDORA**). Iniciou a verificação, para ambas as empresas, das demais informações constantes no SICAF. Concluindo que a licitante EXITO e empresa PANDORA são controladas pelo mesmo grupo econômico familiar. Nesse diapasão o Pregoeiro entendeu que o impedimento direto de licitar, registrado em desfavor da empresa PANDORA, e consignado no impedimento indireto de licitar, registrado em desfavor da Licitante EXITO, visto principalmente o ramo de atuação das duas empresas, tem o condão de caracterizar conluio no sentido de burlar impedimento direto de licitar imposto contra a empresa PANDORA, assim o Pregoeiro estendeu os efeitos do impedimento da empresa PANDORA a licitante EXITO a inabilitando.

2. A licitante EXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou.

3. Não houve manifestação das demais licitantes. É o relatório.

PRELIMINARMENTE

4. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)**
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).**
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

DO MÉRITO

5. O Pregoeiro, quando da avaliação da documentação de habilitação da licitante EXITO, alertado pelo SICAF, observou que a licitante possuía, em seu desfavor, um impedimento indireto de licitar. Assim sendo oportunizou na sessão espaço para a licitante se manifestar. A manifestação do Pregoeiro e a manifestação da licitante foram no seguinte sentido:

Pregoeiro.

“Para EXITO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - O SICAF apresentou existência de ocorrência impeditiva indireta em nome do Licitante”.

“Para EXITO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - Essa ocorrência impeditiva é apresentada, pois um dos sócios da Licitante EXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA é cônjuge de sócio da empresa PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, ou seja, seja integra o quadro societário de outra pessoa jurídica que foi sancionada pela Administração”.

Para EXITO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - A medida tem como principal finalidade evitar burla aos efeitos da sanção administrativa (impedimento de licitar), impedindo assim que uma empresas punida possa continuar participando normalmente de licitações públicas por meio de outras pessoas jurídicas pertencentes aos mesmos sócios ou grupo econômico.

Para EXITO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - Assim considerando, entre outros elementos, a data de constituição das empresas, o ramo de atividade e transferência de acervo técnico, humano e/ou operacional, este Pregoeiro concluiu que o impedimento indireto consisti em impedimento direto visto que houve a tentativa burla sanção administrativa imposta ao grupo econômico.

Licitante EXITO

“Podemos informar no momento que o único vínculo que a Exito possui com a Pandora é o de conjuge de um dos sócios com uma das donas da citada, nosso sicaf enviado para análise de documentação não consta nenhum tipo de ocorrência que nos impeça de participar de pregões, tanto que ganhamos e fornecemos para diversos órgãos federais informação (continua)”;

“essa que pode ser colhida no SICAF (atas, contrato e notas de empenho), temos também email de um dos órgãos sancionadores da Pandora informando que não estamos impedidos de licitar e declarações e das partes envolvidas”;

“Pois no que tange a documentação jurídica e histórico a Exito em perfeita condição de fornecer o objeto licitado para qualquer órgão e em qualquer esfera do poder publico”.

6. Considerando que a manifestação apresentada na sessão pela licitante EXITO não continha fatos novos, tampouco continha informações capazes de afastar o entendimento quanto ao impedimento indireto de licitar registrado no SICAF. O Pregoeiro inabilitou a licitante e oportunizou que na fase recursal, caso assim a licitante entendesse necessário, fosse em seu favor dilatado o campo probatório.

7. Nesse sentido, em síntese, a licitante EXITO alegou em seu recurso:

a) *“Concluiu o Sr. Pregoeiro, segundo suas próprias palavras, que, no caso, o impedimento indireto constitui impedimento direto, diante da data de constituição das empresas, o ramo de a atividade e a transferência de acervo técnico, constituindo, assim, que houve tentativa de burla à sanção administrativa imposta ao grupo econômico. Confira-se: No chat do COMPRASNET 30/07/2019 das 14:17:55 as 14:25:11”.*

b) *“Em que pese o vínculo matrimonial, a similaridade quanto à linha de fornecimento e os demais fatos apontados que pudessem justificar inabilitação, há se OBSERVAR o seguinte: Tais empresas não possuem qualquer ligação entre si, pois possuem administração e quadro societários independentes, sequer participando direta ou indiretamente uma na gestão da outra, com endereços, clientes, faturamentos separados e sequer fazem parte do mesmo grupo econômico. Importante afirmar, também, que a empresa ÊXITO, nunca foi garantidora, colaboradora ou parceira da empresa penalizada PANDORA”.*

c) *“O simples fato de a licitante possuir sócio cujo cônjuge figura como sócia de empresa distinta impedida de licitar, por si só, não implica que sua atuação com impedimento indireto neste certame se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação”.*

d) *“É certo que o apontamento do impedimento indireto junto ao SICAF tem por objetivo servir de alerta para se evitar burla aos efeitos da sanção administrativa, de modo a impedir que empresas punidas possam continuar participando normalmente de licitações públicas por meio de outras pessoas jurídicas pertencentes aos mesmos sócios”.*

e) *“Entretanto, é preciso fazer uma leitura cuidadosa dos acórdãos abaixo reproduzidos do Tribunal de Contas da União que deram origem à funcionalidade, fixaram limites e indicaram alguns pressupostos, para a sua correta utilização. Por meio do Acórdão n.º 2.218/2011 – Primeira Câmara, o TCU, entendeu-se que: “Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas no inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93.”*

g) *“Ora, não se trata no caso concreto de sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum entre a concorrente e a empresa apenada, não se podendo, como se sabe, dar interpretação extensiva ao julgado. Por outro lado, no âmbito do acórdão 1.831/2014 o Tribunal, apreciando caso concreto, avaliou da seguinte forma a questão:*

“Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a corrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

a) a completa identidade dos sócios-proprietários;

b) a atuação no mesmo ramo de atividades;

c) a transferência integral do acervo técnico e humano”

Desta forma, para que se possa configurar abuso da personalidade jurídica, há de se ter a conjugação dos três fatores acima elencados, o que não ocorre no presente caso apenas por conta de mero vínculo matrimonial de sócios em empresas distintas que possuem a atuação no mesmo ramo de atividade”.

h) “Com o devido respeito ao Sr. Pregoeiro, não houve a transferência integral do acervo técnico e humano tal qual meramente alegou sem qualquer fundamento que o justifique. Ambas empresas são ativas, não possuem qualquer ligação entre si, pois possuem administração e quadro societários independentes, sequer participando direta ou indiretamente uma na gestão da outra, com endereços, clientes, faturamentos separados e sequer fazem parte do mesmo grupo econômico”.

8. Inicialmente, quanto à manifestação recursal da licitante EXITO, cabe esclarecer que a jurisprudência invocada (*Acórdão TCU nº 1.831/2014 – Plenário*), é decisão proferida em caso concreto em que, de fato, houve a incorporação de sociedade anterior por uma nova sociedade, com mesmos sócios e endereço comuns, com o objetivo de substituir aquela declarada inidônea e, assim, contratar com a Administração. Contudo, ao contrário do que supõe a licitante EXITO, o julgado não estabelece um rol taxativo requisitos para que possa ser caracterizada a tentativa de fraude ao impedimento legal de licitar. Ao contrário a decisão (*Acórdão TCU nº 1.831/2014 – Plenário*) reforça o poder da Administração Pública para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, em observância aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados. Senão vejamos:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.831/2014 - PLENÁRIO

“4. O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dossócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação.

Denúncia apresentada ao TCU apontara possíveis irregularidades relacionadas à contratação, por diversos órgãos públicos, de empresa que teria o mesmo objeto social e a mesma composição societária de outra empresa, declarada inidônea pelo Governo do Distrito Federal. Em preliminar, apontou o relator que as sociedades denunciadas possuíam, de fato, a mesma composição societária. Uma das empresas, criada anteriormente aos fatos denunciados, incorporou empresa sancionada com a declaração de inidoneidade para licitar, absorvendo todo seu acervo técnico, além de sucedê-la em contratos vigentes. Segundo o relator, a manobra “teve a intenção de contornar o impedimento legal aplicado”. A fraude, configurada “a partir da assunção do acervo técnico e humano e dos contratos”, evidencia “o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea sob nova denominação”.

Nesse sentido, o relator lembrou precedente consubstanciado na ementa ao Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara, com o seguinte teor: “Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993”. No caso vertente, anotou o relator, há “muito mais elementos de convicção acerca da existência de

tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado". (Grifo nosso).

9. Trago a baila e como paradigma de comparação, no sentido de formarmos juízo de cognição para o caso concreto, os ensinamentos do Tribunal de Contas da União a respeito da desconsideração da personalidade jurídica em situações em que restar configurado o propósito de burla as consequências de sanção aplicada pela administração. Ensinamentos, que em conformidade com os princípios constitucionais, de observância obrigatória, que regem a atuação da Administração Pública, consigno nesse julgado:

ACÓRDÃO TCU Nº 2.136/2006-1ª CÂMARA

*9.7. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou **relações de parentesco**, fato que, **analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame**; (Grifei).*

ACÓRDÃO TCU Nº 2.218/2011 – 1ª CÂMARA

(...)

*Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, **em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade**, retornam aos certames promovidos pela Administração **valendo-se de sociedade empresária distinta**, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.*

*Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, **o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração**.*

*O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. **Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada**.*

Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.

(...)

O fato de um sócio ou um diretor de uma sociedade empresária fazer parte do ato constitutivo de outra declarada inidônea ou suspensa não significa, necessariamente, que foi constituída com o fim de fraudar. Para que seja possível presumir a intenção ilícita, é preciso que possua objeto social similar e, em acréscimo, sócios-controladores e/ou o sócios-gerentes em comum com a entidade apenada. (Grifei).

ACÓRDÃO TCU nº 495/2013- PLENÁRIO

Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que:

a) desenvolva mecanismo, no âmbito do SICAF, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, **ou por parentes, até o terceiro grau**, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações;

b) oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados. (Grifei).

ACÓRDÃO TCU Nº 2.460/2013-PLENÁRIO

9.5. recomendar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - Superintendência Pernambuco que, diante de atos, comportamentos ou **conjunto de informações suspeitas por parte dos licitantes**, verifique, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, **o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a detectar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, o que, analisado em conjunto com as demais informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame;** (Grifei).

10. Assim, temos que os requisitos que avaliam a intenção de burlar a uma sanção aplicada, no caso em apreço um impedimento de licitar, não são absolutos, ou seja, não se constituem somente de elementos objetivos ou taxativos, pois se assim fosse, aquele interessado em burlar sanção imposta pela administração, teria seu intento facilitado. Do mesmo modo, também não devemos considerar a questão – avaliação quanto à burla a impedimento de licitar, como totalmente subjetiva. Visto que o subjetivismo não encontra esteio nos pressupostos do julgamento objetivo, primado dos certames licitatórios. O equilíbrio entre os fatos subjetivo e objetivos alicerçado nos dados concretos são os esteios para uma decisão acertada.

11. Nesse diapasão, e com base em diversos julgados da Corte de Contas da União, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia, implementou no SICAF funcionalidade que alerta o Pregoeiro quanto aos impedimentos de licitar – indiretos e diretos. Essa funcionalidade busca indícios de fraude ao confrontar todos os dados cadastrados no SICAF (sócios, cônjuges, ramo de atuação, endereços, participação de servidor público no quadro societário, etc...) com dados dos vencedores de uma licitação. Apresentando ao final um relatório de impedimentos, e as circunstâncias dos mesmos, para que assim o Pregoeiro forme cognição a respeito de eventual tentativa de burla a impedimento de licitar.

12. Nessa linha, e frente ao alerta do SICAF, o Pregoeiro analisou, entre outros, os seguintes dados:

a) o SICAF apresentou ocorrências impeditivas indiretas contra a licitante EXITO, vejamos:

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Consta. Verificar no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta

b) as ocorrências impeditivas indiretas registradas contra a licitante EXITO, dão conta que o sócio administrador da Licitante EXITO (Paulo Victor de Carvalho Oliveira - 50% das cotas) é cônjuge da

sócia administradora da empresa PANDORA (Juliana Pontes de Paula - 95% das cotas) - empresa impedida de licitar, vejamos:

Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.065.700/0001-76
Razão Social: EXITO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Nome Fantasia: EXITO
Situação do Fornecedor: Credenciado

Vínculo 1: Fornecedor 07.544.391/0001-54 - PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

CPF/CNPJ comum: Vínculo com 08.065.700/0001-76: Vínculo com 07.544.391/0001-54:
804.164.386-87 **Sócio/Admin.** **Cônjuge do Dirigente 287.840.208-14**
e Cônjuge do Sócio/Admin
287.840.208-14.

c) a empresa PANDORA apresenta uma série de ocorrências, entre as quais os impedimentos de licitar no âmbito da União, aplicados pelas Instituições: UASG: 154045 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, UASG: 158126 - INST.FED.SUL R.GRANDENSE, UASG: 158141 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R GRANDE SUL, vejamos:

Tipo da Ocorrência: **Impedimento** de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
UASG Sancionadora: 154045 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 02/04/2019 Prazo Final: **01/04/2020**

Tipo da Ocorrência: **Impedimento** de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
UASG Sancionadora: 158126 - INST.FED.SUL R.GRANDENSE
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 01/11/2018 Prazo Final: **31/10/2019**

Tipo da Ocorrência: **Impedimento** de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
UASG Sancionadora: 158141 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R GRANDE SUL
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 03/09/2018 Prazo Final: **03/09/2019**

Tipo da Ocorrência: **Impedimento** de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
UASG Sancionadora: 158126 - INST.FED.SUL R.GRANDENSE
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 14/03/2019 Prazo Final: **14/03/2021**

d) a licitante EXITO foi constituída em: 13/04/2006, tendo como uma de suas atividades o comércio de livros, vejamos:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.065.700/0001-76
Razão Social: EXITO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Nome Fantasia: EXITO
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 23/10/2019

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Demais
Inscrição Estadual: 149309186112 Inscrição Municipal: 35308079
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Capital Social: R\$ 500.000,00 Data de Abertura da Empresa: **13/04/2006**
CNAE Primário: 4647-8/02 - **COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES**
CNAE Secundário 1: 4761-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS

e) a empresa PANDORA foi constituída em: 16/08/2005, tendo como uma de suas atividades o comércio de livros, vejamos:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 07.544.391/0001-54
Razão Social: PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 27/03/2020

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado - Possui pendência

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Empresa de Pequeno Porte
Inscrição Estadual: 606191513119 Inscrição Municipal: 23551
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Capital Social: R\$ 400.000,00 Data de Abertura da Empresa: 16/08/2005
CNAE Primário: 4761-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
CNAE Secundário 1: 4751-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS
CNAE Secundário 2: 4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
CNAE Secundário 3: 4762-8/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS
CNAE Secundário 4: 5611-2/03 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

f) a Licitante empresa EXITO registrou no SICAF os seguintes dados para contato*:

Dados para Contato

CEP: 01.325-001
Endereço: RUA CONSELHEIRO RAMALHO, 713 - 715 - BELA VISTA
Município / UF: São Paulo / São Paulo
Telefone: (11) 50863200
Email: fiscon@fiscon-contabilidade.com.br

*Registro que os dados foram consultados pelo Pregoeiro na data de 29/07/2019 as 10h37min, e em data posterior os mesmos foram alterados pela licitante.

g) a empresa PANDORA registrou no SICAF os seguintes dados de contato*:

Dados para Contato

CEP: 01.325-001
Endereço: RUA CONSELHEIRO RAMALHO, 547 - BELA VISTA
Município / UF: São Paulo / São Paulo
Telefone: (11) 50863200
Email: THIAGO@FISCONEPROBERS.COM.BR

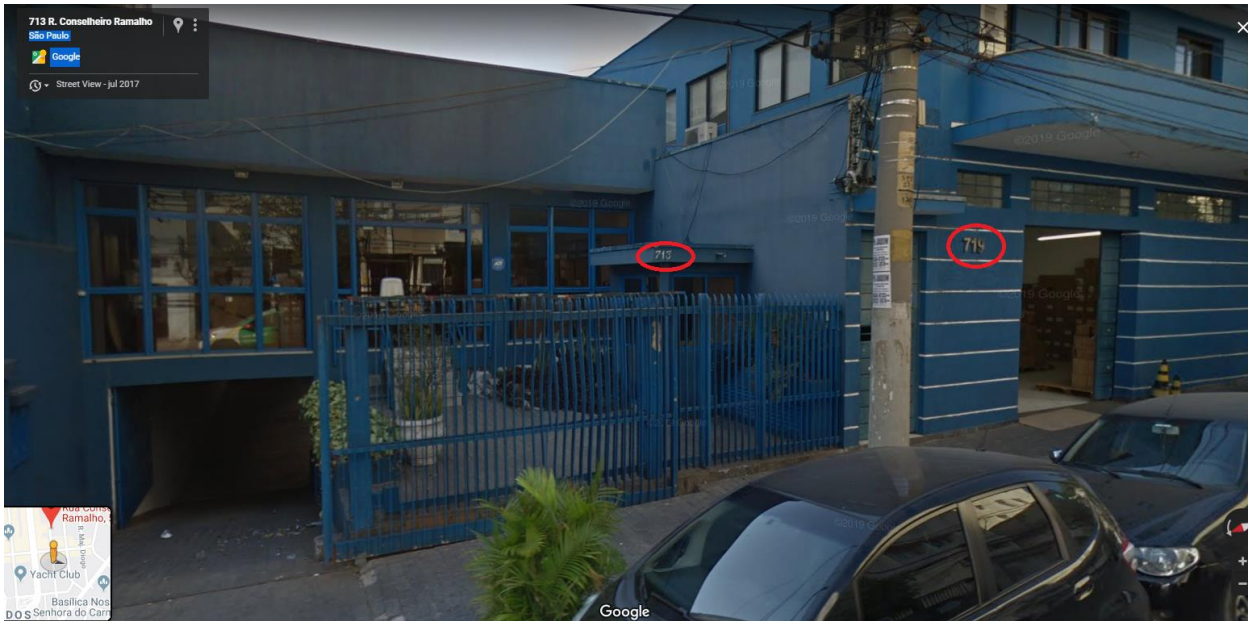
*Registro que os dados foram consultados pelo Pregoeiro na data de 29/07/2019 as 10h27min.

h) O quadro societário da Licitante EXITO e da empresa PANDORA, quando avaliados em conjunto, formam um “grupo econômico familiar”, visto que a empresa PANDORA tem o quadro societário formado por mãe e filha, respectivamente: LUIZA DE PONTES DE PAULA (5% de cotas) e JULIANA PONTES DE PAULA OLIVEIRA (95% de cotas). Ao passo que a Licitante EXITO, tem como sócio administrador PAULO VICTOR DE CARVALHO OLIVEIRA (50% de cotas) que é esposo de JULIANA PONTES DE PAULA OLIVEIRA. Vejamos:

EMPRESA: EXITO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
PAULO VICTOR DE JULIANA PONTES DE PAULA
SÓCIO 50%: **CARVALHO OLIVEIRA** **CÔNJUGE:** **OLIVEIRA**
PAULO ALEXANDE SILVIA KARLA LIMA RAMOS DE
SÓCIO 50%: GONSALVES DE OLIVEIRA **CÔNJUGE:** OLIVEIRA

EMPRESA: PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
JULIANA PONTES DE PAULO VICTOR DE
SÓCIO 95%: **PAULA OLIVEIRA** **CÔNJUGE:** **CARVALHO OLIVEIRA** **FILIAÇÃO:** **LUIZA DE PONTES DE PAULA**
LUIZA DE PONTES DE
SÓCIO 5%: **PAULA** **CÔNJUGE:** DIVORCIADO

i) consulta ao endereço da licitante EXITO temos:



j) consulta ao endereço da licitante PANDORA temos:



k) O telefone de contato da licitante EXITO e da empresa PANDORA, bem como as raízes de e-mail são os mesmos, e os endereços são muito próximos:

Dados para Contato

CEP: 01.325-001
Endereço: RUA CONSELHEIRO RAMALHO, 713 - 715 - BELA VISTA
Município / UF: São Paulo / São Paulo
Telefone: (11) 50863200
Email: fiscon@fiscon-contabilidade.com.br

Dados para Contato

CEP: 01.325-001
Endereço: RUA CONSELHEIRO RAMALHO, 547 - BELA VISTA
Município / UF: São Paulo / São Paulo
Telefone: (11) 50863200
Email: THIAGO@FISCONEPROPER.COM.BR

I) a licitante EXITO foi criada posteriormente empresa PANDORA e possui 71 ocorrências de sanções administrativas. A empresa PANDORA possui 45 ocorrências de sanções administrativas. Sanções essas que quanto avaliadas em conjunto, visto o ramo de atividades das empresas (*comércio de livros*), e seus sancionadores, traz flagrante interação no sentido de “cobertura” quanto à burla das penalizações, ou seja, ora a licitante EXITO esta impedida, ora a empresa PANDORA esta impedida. Assim o grupo econômico consegue fugir das sanções e continua, mesmo impedido, participando das contratações públicas.

Total de Fornecedores: 1				
Tipo	CNPJ	Razão Social	Ocorrências Impeditivas Vigentes	Ocorrências Ativas
Credenciado	07.544.391/0001-54	PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.	8	37

Total de Fornecedores: 1				
Tipo	CNPJ	Razão Social	Ocorrências Impeditivas Vigentes	Ocorrências Ativas
Credenciado	08.065.700/0001-76	EXITO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA	0	72

13) No caso particular, visto todas as circunstâncias apresentadas, e por força dos princípios da moralidade pública, da prevenção, da precaução e da indisponibilidade do interesse público, não restou e não resta alternativa a este Pregoeiro, senão desconsiderar a personalidade jurídica da licitante PANDORA, para o fim de estender a licitante EXITO os efeitos da sanção aplicada a empresa, sob pena de não fazê-lo tornar inócua a sanção aplicada pelas entidades: UASG: 154045 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, UASG: 158126 - INST.FED.SUL R.GRANDENSE, UASG: 158141 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R GRANDE SUL.

14) A desconsideração da personalidade jurídica encontra fundamento no Art. 50 da Lei nº 10.402/02 - Código Civil Brasileiro, que no presente caso, é utilizada por restar evidente o abuso da personalidade jurídica, uma vez que se identifica a tentativa de burlar a sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pela Administração. Em suma, a análise conjunta dos fatos permite concluir que a licitante EXITO e a empresa PANDORA atuam conjuntamente no mercado, sendo que a licitante EXITO compareceu ao certame para fornecer, objeto similar àquele que eventualmente poderia ser fornecido pela empresa PANDORA, caso esta não estivesse impedida de licitar com a Administração.

15) Nesse mesmo diapasão, observado todo exposto, e considerando, entre outros elementos, a data de constituição das empresas, o ramo de atividade, a transferência de acervo técnico, humano e/ou operacional (*e-mail, telefone e endereço*), este Pregoeiro concluiu, para o caso concreto, que o impedimento indireto de licitar em desfavor da licitante EXITO, constitui-se em impedimento direto, visto que houve, por parte do “grupo econômico familiar”, formado pelos sócios dirigentes das empresas EXITO e PANDORA, a tentativa burla sanção administrativa de impedimento de licitar.

DA DECISÃO

16. Por todo o exposto, decido considerar ***improcedente*** o recurso administrativo impetrado pela empresa EXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA – C.N.P.J: 08.065.700/0001-76, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico (SRP) nº 20/2019.

17. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração do Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 20 de agosto de 2019.

Thiago Rippel Pinheiro
Pregoeiro